



Número: **0031733-16.2007.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **28/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.200,00**

Processo referência: **0031733-16.2007.8.14.0301**

Assuntos: **Compra e Venda, Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
F. B. D. (APELANTE)	ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELADO)	LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25967 21	19/12/2019 12:04	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0031733-16.2007.8.14.0301

APELANTE: FABIO BAIA DUTRA

APELADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0031733-16.2007.8.14.0301

APELANTE: F. B. D.

REPRESENTANTE: ADILAEVILHENA DUTRA

ADVOGADO: DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE

APELADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO



ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO: BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE POR MAIS DE 60 DIAS. NOTIFICAÇÃO REALIZADA. O MAGISTRADO JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. DECISÃO CORRETA. PROCEDIMENTO DE ACORDO COM A LEI 9.656/98. TOTAL DE 424 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS DE ATRASO, SENDO QUE 276 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS) DIAS CONSECUTIVOS NO FINAL DO ANO DE 2005. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – O autor contratou um dos planos de saúde da requerida, mas não arcava pontualmente com as mensalidades, após a negativa de cobertura de uma cirurgia, o autor descobriu que o contrato havia sido rescindido por conta de sua inadimplência, posto isso, requereu indenização.

II – Da análise da documentação acostada aos autos, bem como as alegações do apelante, nota-se que por diversas vezes o contrato foi descumprido pelo apelante, o qual comumente atrasava as parcelas do plano de saúde.

III - Alega o apelante que apesar de ter atrasado diversas vezes a mensalidade, bem como ter sido notificado, nunca teve o contrato rescindido de fato, sustentando que a mora era aceita pelo plano de saúde. Tal alegação não pode prosperar, visto que todos os requisitos da legislação específica foram cumpridos.

IV – Apesar da parte autora estar amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, ela mesma demonstra e admite que a prestadora de serviços agiu dentro do que determina a lei para proceder o desligamento do autor do plano de saúde. Junta em sua inicial notificação expedida pela requerida (ID 452291), nos termos do que determina a Lei 9.656/98, notificando o autor acerca de seu atraso e sobre a possibilidade de rescisão contratual.

V – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença recorrida em todos os seus aspectos, nos termos da fundamentação.



RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0031733-16.2007.8.14.0301

APELANTE: F. B. D.

REPRESENTANTE: ADILAE L VILHENA DUTRA

ADVOGADO: DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE

APELADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO: BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Cível, interposta por F. B. D., nos autos de Ação de Indenização, proposta em face de UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Narra a inicial da ação que o autor foi usuário do plano de saúde UNIMED no período de 03/2004 até 03/2006, durante a vigência do contrato, costumeiramente, os boletos eram quitados com atraso que chegava até quatro meses, apesar do contrato rescisão quando o atraso excedesse 60 (sessenta) dias, isso nunca ocorreu. No entanto, no início de 2006 o autor adoeceu e necessitou de uma cirurgia, mas teve o pedido negado porque o contrato havia sido rescindindo por atraso no pagamento. Diante da situação, o autor, representado por seu genitor, ingressou com a ação requerendo indenização.

Contestação apresentada (ID 452298).

Réplica apresentada (ID 452299).

Sentença proferida (ID 452300), onde o magistrado julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, fundamentando a decisão no fato de que “a continuidade do contrato diante o atraso no pagamento das parcelas, sem a consequente rescisão por parte da requerida era um bônus ao requerente, pois sabia que se encontrava em mora nas parcelas mensalmente”.

Apelação interposta pelo autor (ID 452301), onde sustenta o recorrente que a sentença deverá ser reformada, aos seguintes argumentos: 1) que os atrasos confessados pelo recorrente se tornaram uma pratica costumeira e assídua, a qual foi aceita pela apelada; 2) que o contrato tem que ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor; 3) responsabilidade objetiva da requerida; 4) existência de danos morais. Requer o apelante, assim, a reforma da sentença de origem, no sentido de que seja julgada totalmente procedente a ação.

Contrarrazões apresentadas (ID 452302).

Parecer do Órgão Ministerial (ID 2337607).

É o relatório. Peço julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

Belém, 20 de novembro de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0031733-16.2007.8.14.0301

APELANTE: F. B. D.

REPRESENTANTE: ADILAE L VILHENA DUTRA

ADVOGADO: DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE

APELADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO: BRUNO CABRAL PINHO DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



De plano, vale ressaltar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem preliminares, passo a análise.

MÉRITO:

Pretende o apelante, conforme relatado, a reforma da sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos do autor, sob o fundamento de que “a continuidade do contrato diante o atraso no pagamento das parcelas, sem a consequente rescisão por parte da requerida era um bônus ao requerente, pois sabia que se encontrava em mora nas parcelas mensalmente”.

Sustenta o apelante: 1) que os atrasos confessados pelo recorrente se tornaram uma pratica costumeira e assídua, a qual foi aceita pela apelada; 2) que o contrato tem que ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor; 3) responsabilidade objetiva da requerida; 4) existência de danos morais. Requer o apelante, assim, a reforma da sentença de origem, no sentido de que seja julgada totalmente procedente a ação.

Em resumo, o autor contratou um dos planos de saúde da requerida, mas não arcava pontualmente com as mensalidades, após a negativa de cobertura de uma cirurgia, o autor descobriu que o contrato havia sido rescindido por conta de sua inadimplência, posto isso, requereu indenização.

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como as alegações do apelante, nota-se que por diversas vezes o contrato foi descumprido pelo apelante, o qual comumente atrasava as parcelas do plano de saúde, vejamos:

O art. 103 (ID 452289) do contrato dispõe acerca da rescisão cabível em caso de atraso no pagamento da contraprestação por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses. Assim, conforme relatado, o apelante chegou a atrasar o pagamento diversas vezes, algumas por mais de 60 (sessenta) dias, descumprindo diretamente o artigo.

Ressalto que a sentença muito bem expos acerca desse ponto, *in verbis*:

É incontroverso o fato que o requerente sempre atrasava o pagamento de suas mensalidades sobre o contrato pactuado com o requerido, como comprovam os documentos juntados pelo requerente em sua inicial, como Cartas de comunicação da Empresa requerida sobre o atraso no pagamento das parcelas, que as vezes era superior a 60(sessenta) dias.



A continuidade do contrato diante o atraso no pagamento das parcelas, sem a consequente rescisão por parte da requerida era um bônus ao requerente, pois sabia que se encontrava em mora nas parcelas mensalmente.

Logo, não há qualquer abusividade na rescisão do contrato de prestação do serviço pela parte requerida.

No entanto, alega o apelante que apesar de ter atrasado diversas vezes a mensalidade, bem como ter sido notificado, nunca teve o contrato rescindindo de fato, sustentando que a mora era aceita pelo plano de saúde. Tal alegação não pode prosperar, vejamos o que dispõe a Lei 9.656/98:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei tem renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...)

II- a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

Assim, para que seja legitimada, são necessárias a presença concomitante de 02(dois) requisitos:
a) atraso superior a 60(sessenta) dias; e b) notificação expedida até o 50º dia de inadimplência.

Consta dos autos que:

1) o autor atrasou três mensalidades no ano de 2004: a vencida em 04/07/2004, mas paga em 14/07/2004, a segunda vencida em 04/10/2004, paga em 26/10/2004 e a terceira vencida em 04/12/2004, paga somente em 15/12/2004;

2) o autor atrasou sete mensalidades no ano de 2005: a primeira vencida em 04/01/2005, mas paga em 28/02/2005, a segunda vencida em 04/02/2005, paga em 28/02/2005; a terceira vencida em 04/05/2005, paga em 30/05/2005; a quarta vencida em 04/09/2005, a quinta vencida em 04/10/2005, a sexta vencida em 04/11/2005 e a sétima vencida em 04/12/2005 , foram pagas somente em 22/12/2005;

3) o autor, por fim, atrasou a mensalidade do mês de janeiro de 2006, vencida em 04/01/2006, mas paga em 26/01/2006.



4) as demais mensalidades do ano de 2006 não chegaram a ser pagas;

Assim, totalizando 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias de atraso, sendo que 276 (duzentos e setenta e seis) dias consecutivos no final do ano de 2005.

Apesar da parte autora estar amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, ela mesma demonstra e admite que a prestadora de serviços agiu dentro do que determina a lei para proceder o desligamento do autor do plano de saúde. Junta em sua inicial notificação expedida pela requerida (ID 452291), datada do dia 20.10.2005, quando o atraso era de 44 (quarenta e quatro) dias, nos termos do que determina a Lei 9.656/98, notificando o autor acerca de seu atraso e sobre a possibilidade de rescisão contratual. Houve ainda, nova notificação datada de 22.03.2006, ignorada pelo autor.

Acrescento o entendimento abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. LEI Nº 9.656/98. REQUISITOS CUMPRIDOS. INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A 60 DIAS. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA SEGURADA. 1. Conforme disposição do art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98, a rescisão unilateral do contrato de seguro de saúde é possível diante da ausência de pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, computados nos últimos doze meses de vigência do contrato, e desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. 2. Em que pese tratar-se do direito fundamental à saúde, diante do quadro de reincidentes atrasos no pagamento das mensalidades, e tendo sido cumpridos os requisitos do art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98, não se pode obrigar a seguradora à manutenção do plano de saúde, sob pena de se prestigiar a negligência da segurada, colocando-se em risco a saúde financeira do plano. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1173034, 07012023820198070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.), destacado.

Posto isso, o plano de saúde obedeceu ao procedimento previsto em lei, não havendo ilegalidade na rescisão contratual.

Acrescento que o fato do apelante costumar atrasar as mensalidades não pressupõe aceite capaz de se sobrepor as cláusulas do contrato assinado pelas partes.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO e JULGO DESPROVIDO**, para manter a sentença recorrida em todos os seus aspectos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de de 2019.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 19/12/2019

